



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT.

Sessão de 11 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-02-180

Recurso nº 52.545 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1987

Recorrente BRISA COMÉRCIO LTDA

Recorrid DRF em RECIFE - PE

PIS-DEDUÇÃO DO IR-DECORRÊNCIA.

- Prevalece somente a exigência da contribuição do PIS, correspondente ao imposto lançado no Processo-matriz e julgado procedente por esta C. Câmara.

- Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRISA COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir a quantia de Cz\$ 12.694,08, no exercício de 1987, da exigência total.

Sala das Sessões-DF., 11 de maio de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

A
- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

15 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e WILSON JOSÉ DE ANDRADE (Suplente). Ausente por motivo justificado, o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA UIMARÃES.

Recurso nº 52,545

Acórdão nº 103-09,180

Recorrente: BRISA COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

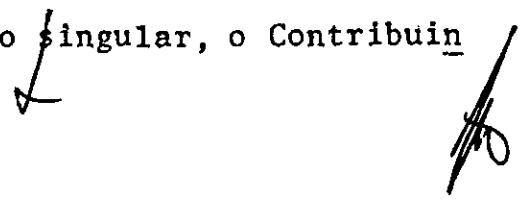
O Contribuinte, Brisa Comércio Ltda., com domicílio fiscal em Recife(PE), interpôs tempestivo recurso (fls.29/30) a este Conselho, em 10/1/89, contra a R. Decisão (fls. 21/25) do Sr. Delegado da Receita Federal naquela capital, que, em 2/12/88, julgara procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 02/04) de 11/4/88, tempestivamente impugnado em 25/5/88 (fls. 13/14).

2. Discute-se no presente a exigência da Contribuição do PIS-Dedução do Imposto de Renda lançado no exercício de 1987, incidente sobre o lucro arbitrado ao coeficiente de 50% sobre as quantias de Cz\$ 189.921,85 (receita omitida) e de Cz\$ 1.882.894,15 (receita informada menos receita omitida), apuradas no Processo Matriz de nº 10480/003.524/88-84, a cujo Recurso, de nº 93.645, julgado por esta E. Câmara, em sessão de 8/5/89, pelo Acórdão nº 103-09.119 (em anexo) se deu provimento em parte, com a redução de coeficiente de arbitramento do lucro de 50% para 15%, sobre os valores acima.

3. Sendo o Processo decorrente, o Contribuinte apresentou defesa idêntica à do Processo-matriz. Doutro lado, os Srs. Autuantes opinaram pela manutenção integral da exigência.

4. A autoridade julgadora de 1º grau, após exame dos Autos, considerando a relação de causa e efeito entre o Processo-matriz e o presente e por existir a situação fática definida em lei como necessária à caracterização da infração, manteve neste a integralidade da exigência, em conformidade com o que decidira no Processo-matriz.

5. Inconformado a R. Decisão singular, o Contribuinte



Acórdão nº 103-09,180

te história os fatos e repete suas razões impugnatórias e pede ao Conselho que julgue improcedente a exigência constituída, anxando cópia do Recurso apresentado no Processo-matriz.

É o relatório.

V O T O

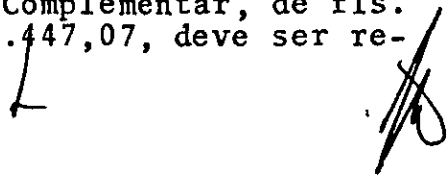
Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator.

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Por tratar-se de Processo decorrente, com defesa idêntica à apresentada no Processo-matriz, cumpre repetir aqui a mesma fundamentação fática e jurídica utilizada para julgar o feito no principal, como segue por transcrição parcial do meu voto lá proferido:

"De fato, as razões da defesa, como considerou a Autoridade recorrida, são meras alegações incapazes de levar à improcedência os valores lançados. Nem mesmo o alegado erro que dera causa ao equívoco do Fisco Estadual, está provado no Processo.

A aplicação dos dispositivos legais citados nos Autos de Infração está correta, exceto quanto à utilização do coeficiente de arbitramento da receita informada pelo próprio Contribuinte tendo a fiscalização considerado a quantia de Cz\$ 189.921,85, da receita omitida apurada pelo Fisco Estadual, como integrante do total da receita de vendas de mercadorias informada pelo Contribuinte, às fls. 07, no valor de Cz\$... 2.072.816,00, o coeficiente correto para apuração do lucro arbitrado é de 15%, previsto no inciso I item 1, letra "a", da Port. MF nº 22/79, que disciplinou o previsto no D.L. 1648/78, art. 8º e §§, e não o de 50% previsto no art. 8º, § 6º, do mesmo Decreto-lei. Assim a quantia tributada de Cz\$ 94.960,92, como lucro arbitrado, no Auto de Infração de fls. 22/24, deve ser reduzida para Cz\$ 28.488,27 e no Auto Complementar, de fls. 26/28, a quantia de Cz\$ 941.447,07, deve ser reduzida para Cz\$ 282.434,12.



Acórdão nº 103-09.180

Isto Posto e

Considerando tudo o mais dos Autos Consta,

Dou provimento parcial ao recurso, para que o coeficiente de arbitramento do lucro seja reduzido de 50% para 15%."

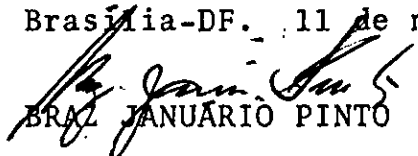
3. A redução do coeficiente de 50% para 15%, no Processo-matriz, apurando-se novo lucro arbitrado, no exercício de 1987, nas quantias de Cz\$ 28.488,27 e de Cz\$ 282.434,12, implica na redução do imposto de renda líquido nas quantias de Cz\$ 9.472,35 e de Cz\$ 93.909,35, e respectivos valores do PIS-Dedução nas quantias de Cz\$ 498,54 e de Cz\$ 4.942,60.

Isto Posto e

Considerando tudo o mais que consta dos Autos,

Dou provimento parcial ao Recurso, para que se exclua da exigência total do PIS-Dedução do IR, no exercício de 1987, a quantia de Cz\$ 12.694,08, sendo Cz\$ 1.162,56, no Auto de Infração, de fls. 02, e Cz\$ 11.531,52, no Auto Complementar, de fls. 06.

Brasília-DF. 11 de maio de 1989.


BRÁZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR 